



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000447/2002-87
Recurso nº 159.757 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.024 – 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrentes HERÁCLITO GOMES PIZANO e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE "AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE" E DE "AUXÍLIO-HOSPEDAGEM". VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL.

As ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Excluídas as referidas verbas da base de cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Recursos especiais do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial do contribuinte e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 03/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 106-16.774, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 135 a 154), julgado na sessão plenária de 5 de março de 2008, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, mas considerou tributáveis os rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, correspondentes a verbas de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete” e “Auxílio-Hospedagem”. Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL –

Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento é atribuído por lei aos Auditores- Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição constitucional das receitas tributárias da União Federal para Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIRIA SOBRE RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL NA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - Transposto o limite temporal da entrega da declaração pelo beneficiário

pessoa física, a sujeição passiva desloca-se da fonte pagadora para o beneficiário. Inteligência da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO EM ERRO PELA FONTE PAGADORA - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso voluntário provido parcialmente.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova (fls. 159 a 171), nos termos do art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007.

Alegou a recorrente que a decisão contrariou o art. 136 do Código Tributário Nacional e o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando desonerou a multa de ofício, sendo irrelevante se o erro do contribuinte foi escusável ou não, diante da legalidade e da responsabilidade objetiva que regem a aplicação da legislação tributária.

O recurso especial da Fazenda foi admitido pelo despacho de fls. 172 a 173.

Devidamente cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional (fl. 179), o contribuinte apresentou recurso especial da parte que lhe foi desfavorável (fls. 182 a 227), bem como contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional (fls. 230 a 236).

No recurso especial, defendeu a não incidência de imposto de renda sobre verbas de gabinete recebidas por parlamentares, apontando divergência de entendimento com o seguinte paradigma:

VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS — NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA — A denominada verba de gabinete se constitui em meio necessário para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas das despesas correspondentes à referida verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. O fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória. As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda, especificado no artigo 43 do CTN.

Recurso provido.

Em sede de contrarrazões, defende que a multa de ofício deve ser excluída quando constatado erro escusável em razão da informação prestada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo acerca da natureza dos auxílios prestados, afirmando ser este o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recurso especial do contribuinte foi admitido pelo despacho de fls. 248 a 250.

Cientificada dessa decisão, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 253 a 257), alegando que a verba “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem” têm natureza tributária, uma vez que o contribuinte não comprovou que elas foram utilizadas para cobrir encargos gerais e gastos com hospedagem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Inicialmente passo a apreciar o recurso especial interposto pelo contribuinte, que ataca o valor principal do crédito tributário lançado e que, se for provido, prejudicará o conhecimento do apelo da Fazenda Nacional, que busca apenas o restabelecimento da multa de ofício exonerada, uma vez que, sem o principal, não haverá que se falar nos acessórios.

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O recorrente, defende a natureza não tributável das verbas recebidas, na qualidade de deputado estadual, a título de “Auxílio-Encargos de Gabinete de Deputado” e de “Auxílio-Hospedagem”.

É entendimento consolidado desta 2ª Turma da CSRF que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais,

razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1998, 1999

*VERBA DE GABINETE IMPOSTO DE RENDA VALORES
UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
PARLAMENTAR.*

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressaltando meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Excluídas as referidas verbas da base de cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Recursos especiais do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

(Acórdão 920201.387, 2ª Turma da CSRF, relator Elias Sampaio Freire, 11/04/2011)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Exercício: 1998, 1999

*IRPF - DEPUTADO ESTADUAL - VERBAS RECEBIDAS A
TÍTULO DE "AUXÍLIO - ENCARGOS GERAIS DE GABINETE"
E DE "AUXÍLIO-HOSPEDAGEM" - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
INSUBSISTENTE*

Os valores recebidos por parlamentares a título de "verbas de gabinete", que não correspondam a despesas efetivamente incorridas no exercício dos mandatos por eles exercidos, representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto no artigo 43, inciso I, do CTN. O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre, apenas, em relação à diferença entre as importâncias pagas pela Assembléia Legislativa e aquelas efetivamente gastas pelos deputados nas despesas para as quais foram criadas. A matéria tributável não pode ser representada pela totalidade desses numerários, sob pena de afronta, inclusive, ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Lançamento em desacordo, também, com o artigo 142 do CTN.

Ademais, a jurisprudência deste Colegiada é firme no sentido de que “Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho. A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.” (Acórdão nº 9202-00.05.3).

Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

(Acórdão 9202-00.972, 2ª Turma da CSRF, relator Gonçalo Bonet Allage, 17/08/2010)

VERBA DE GABINETE IMPOSTO DE RENDA VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NÃO INCIDÊNCIA Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Recurso Especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado”

(Acórdão 920200.690, 2ª Turma da CSRF, relator Moises Giacomelli Nunes da Silva, 13/04/2010)

Filio-me a esse entendimento.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso especial do contribuinte e, em consequência, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 19515.000447/2002-87
Acórdão n.º **9202-02.024**

CSRF-T2
Fl. 264

CÓPIA